



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 07/2026
PROPONENTE : VEREADOR VITOR FABIO BORSOI – PEDRO CONRADO
FILHO – FERNANDO LUIS MATTEI
REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 07/2026

Iniciativa: Vereador

SUMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de traves e estruturas esportivas em quadras e espaços públicos e privados no âmbito do município de Laranjeiras do Sul, e dá outras providências.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 07/2026 de autoria dos vereadores Vitor Fabio Borsoi, Pedro Conrado Filho e Fernando Luis Mattei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de traves e estruturas esportivas em quadras e espaços públicos e privados.

O projeto busca tornar obrigatória a fixação de traves de futebol e futsal em arenas esportivas públicas e privadas no âmbito do município, para evitar acidentes com os esportistas.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, o fato de haver ocorrido em diversas regiões do país, acidentes graves e até fatais envolvendo a queda de traves de futebol e futsal que não estavam devidamente fixadas ao solo.

Dizendo que os episódios, em sua maioria, envolvem crianças, que acabam sendo vítimas de estruturas instáveis e mal instaladas.

J

Que as traves móveis, quando não ancoradas corretamente, representam um risco significativo, podendo tombar com facilidade, seja pelo uso inadequado, ação do vento ou até mesmo pelo simples contato dos usuários.

Que diante dessa realidade, torna-se imprescindível a adoção de medidas preventivas por parte do Poder Público, estabelecendo normas claras para garantir que todas as estruturas esportivas estejam devidamente fixadas e seguras.

E que a proposta não apenas protege vidas, mas também promove a responsabilidade dos gestores de espaços esportivos, sejam eles públicos ou privados, reforçando o compromisso com a segurança coletiva, tratando-se de medida simples, de baixo custo e de grande impacto social, capaz de evitar tragédias e preservar vidas, especialmente de crianças e adolescentes que utilizam esses espaços para lazer e prática esportiva.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Trata-se de matéria apresentada por vereador, que possuem competência legislativa para apresentação da matéria.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo aos senhores vereadores a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Pois, ao entendimento deste procurador as medidas de implantação da fixação das traves não geram custos significantes ao município, ou seja, o projeto não trás aumento de despesas.

E mesmo que seja considerado aumento de custo, o STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Este entendimento deixa claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naquelas de competência privativa, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

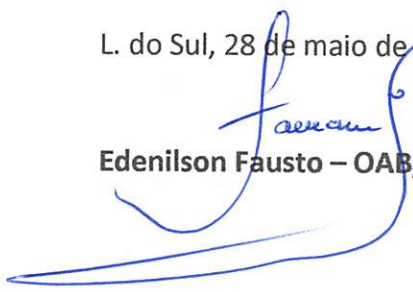
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 07/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 28 de maio de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.